

Of. 257/69

13 de outubro de 1969

Presidente do Conselho Federal de Cultura
Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura

Senhor Ministro

Em 28 de fevereiro de 1967 foi expedido o Decreto-lei nº 242, determinando que "dos recursos que a União destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 92 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, será destacada uma parcela de 10% (dez por cento) para o custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o art. 2º, letra m, do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966".

O Decreto-lei nº 74 é o que criou o Conselho Federal de Cultura e o seu art. 2º, letra m dispõe, exatamente, que cumpre ao mesmo Conselho, "elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação".

A sustentação do Fundo Nacional de Educação encontra-se prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de dezembro de 1962) a qual, no art. 92, determina que a União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, da sua receita de impostos.

Entretanto, o artigo 65 da Constituição Federal vigente, em seu § 3º dispõe que, ressalvados os impostos cívicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa".

Baseado nesse preceito constitucional, o eminente Consultor Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, em seu douto parecer, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em despacho de 28 de agosto de 1968, considerou que o Decreto-lei nº 242, de 18 de fevereiro de 1967, não pode ser aplicado, por ser posterior à Constituição vigente e em face do que esta preceitua em seu artigo 65.

Viu-se, assim, o Conselho Federal de Cultura desarmado em seu esquema financeiro para elaborar o Plano Nacional de Cultura, em obediência ao que determina a lei que o criou.

Ocorre, porém, que está criado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, o Fundo Nacional do Desenvolvi-

mento da Educação, que suprirá as necessidades financeiras para realização dos programas educacionais.

Considerando o espírito do Decreto-lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1967, que concedia 10% (dez por cento) dos recursos destinados à Educação para a elaboração do Plano Nacional de Cultura, crê o Conselho Federal de Cultura que a fixação de 10% (dez por cento) do quantitativo arrecadado nos têrmos do art. 4º do Decreto-lei nº. 872 pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, para elaboração do Plano Nacional de Cultura, viria resolver definitivamente os angustiantes problemas em que se debatem as instituições culturais brasileiras, não entrando em conflito com quaisquer dispositivos legais.

Neste sentido, Senhor Ministro, permito-me submeter à eleva da consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de decreto-lei, dispondo sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura.

Aproveito a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência os meus protestos de mais elevado apreço e distinta consideração.

ASS.) A RTHUR CEZAR FERREIRA REIS
Presidente

RP /Vl.

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art....

Art.1º - Dos recursos arrecadados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação(FNDE), nos termos do art.4º do Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, será destacada uma parcela de 10%(dez por cento) para custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o art.2º, letra m, do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966.

Art.2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.